Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 696/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4946/2013
PROTOCOLO	**:** 1387409
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃOS	1.SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO-SEPROTUR 2.FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA-FUNDEMS
JURISDICIONADO	**:** 1. TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS 2.ALMIR DALPASQUALE
INTERESSADO	**:** FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUÁRIA – FUNDAÇÃO CHAPADÃO
VALOR	**:** R$ 220.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE ESTADO – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e está de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 18.628/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja - FUNDEMS e a Fundação de Apoio a Pesquisa Agropecuária de Chapadão – Fundação Chapadão.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 18628/2011, celebrado em 23 de setembro de 2011, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja - FUNDEMS e a Fundação de Apoio a Pesquisa Agropecuária de Chapadão – Fundação Chapadão, tendo por objeto apoiar financeiramente parte dos recursos necessários à aquisição de combustíveis e insumos, necessários ao plantio e ao cultivo da soja – safra 2011/2012, visando a implantação de campos de pesquisa, localizados nos municípios de Chapadão do Sul e Água Clara.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Decreto n. 11.261/03, Resolução SEFAZ n. 2.093/07, Lei Estadual n. 3.984/10 e Decreto Estadual n. 13.231/2011.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 1715/2015 (f. 573/576) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 17530/2015 (f. 577), têm as contas como regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 18.628/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja - FUNDEMS e a Fundação de Apoio a Pesquisa Agropecuária de Chapadão – Fundação Chapadão ;

2. pela comunicação do resultado da decisão à interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 18.628/2011.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC/ARP